



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 36/XIII/1.ª

Peticionária: Ana Isabel Azevedo Leite

Petição n.º 280/XIII/2.ª

Peticionária: Maria Fernanda da Costa Duarte Russo

Autora: Deputada
Carla Tavares (PS)

Solicitam que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota prévia
2. Objeto da petição

PARTE II – CONCLUSÕES

PARTE III - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 36/XII/2.^a, cuja única subscritora é a cidadã Ana Isabel Azevedo Leite, deu entrada na Assembleia da República no dia 12 de janeiro de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à 5.^a Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação.

A Petição em apreço baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 20 de janeiro de 2016, tendo sido admitida a 27 de janeiro de 2016, mas não tendo sido apreciada visto a matéria não se enquadrar nas suas competências. Foi feito um pedido de redistribuição da Petição que, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, a remeteu, em 4 de fevereiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Em reunião da 10.^a Comissão, de 14 de setembro de 2016, foi nomeada Relatora da mesma a Deputada Sónia Fertuzinhos, sendo que, posteriormente, foi substituída pela ora signatária, que foi nomeada Relatora em 2 de maio.

A Petição n.º 280/XII/2.^a, cuja única subscritora é a cidadã Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de março de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à 10.^a Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação.

A Petição em apreço baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, em 8 de março de 2017, tendo sido admitida a 13 de setembro de 2017, data em que foi feito o pedido de junção desta com a Petição n.º 36/XII/2.^a, tendo sido

Comissão de Trabalho e Segurança Social

nomeada Relatora das duas petições a Deputada Sónia Fertuzinhos, posteriormente substituída pela agora signatária.

As presentes Petições são individuais, subscritas por cidadãs, não carecendo, por isso, da realização de Audição de Peticionários, nem da sua publicação no Diário da Assembleia da República, nem de apreciação em Plenário, visto que não cumprem o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

2. Objeto das petições

- **Petição n.º 36/XIII/2.ª**

A peticionária da petição n.º 36/XIII/1.ª, Ana Isabel Azevedo Leite, solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada.

Segundo a peticionária, a legislação para pedidos de reformas antecipadas em vigor à época previa uma diminuição do valor da reforma para quem pedisse a reforma antecipada, ainda que o cidadão em causa tivesse mais anos de descontos que aqueles exigíveis legalmente.

A peticionária deu o exemplo de seu pai que, tendo a começado a trabalhar com 13 anos e a descontar aos 14 anos, e tendo à data 59 anos de idade e 45 anos de descontos para a Segurança Social, com as regras em vigor, sofria um corte de 42% no valor da reforma.

- **Petição n.º 280/XII/2.ª**

A peticionária da petição n.º 280/XII/2.ª, Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006,

Comissão de Trabalho e Segurança Social

de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

O referido normativo prevê o seguinte:

“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações”.

Nessa medida, a peticionária descreve a aplicação daquele diploma à sua concreta situação pessoal, referindo que, após ter cessado o direito ao pagamento das prestações de desemprego e encontrando-se numa situação de desemprego de longa duração, requereu, em 2014, a atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade. Concomitantemente, o requerimento foi indeferido, no ano seguinte, com fundamento no facto de a requerente “não ter ainda completado a idade de 57 anos” à data da sua apresentação.

Deste modo a peticionária propõe uma nova redação que retire a obrigação de ter 52 ou mais anos à data do desemprego, ficando o normativo com a seguinte redação:

“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego, ~~cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos~~ e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.”

A 10.^a Comissão pediu informações à Direção-Geral da Segurança Social, que, em resposta, considera que “do ponto de vista técnico não é de acolher a proposta de alteração do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, por razões de sustentabilidade financeira do sistema de segurança social e por defesa dos interesses dos beneficiários em lhes ser garantido um valor de pensão que corresponda minimamente ao seu esforço contributivo ao longo da sua carreira.”

Comissão de Trabalho e Segurança Social

É importante referir que, desde a data de entrada das Petições, existiu uma alteração legislativa promovida pelo Governo, através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) - Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, que garante um regime mais justo e menos penalizador nas seguintes situações:

- Trabalhadores que aos 60 anos ou mais tenham 48 anos de carreira contributiva;
- Trabalhadores que iniciaram os descontos com 14 anos ou menos e tenham, aos 60 ou mais anos, pelo menos 46 anos de carreira contributiva.

Este novo regime apenas se aplica desde 1 de outubro de 2017, pelo que existem um conjunto de pensionistas que pediram reforma antecipada, entre 1 de janeiro de 2014 e 1 de outubro de 2017, ao abrigo das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, cujas pensões antecipadas têm valores muito baixos.

Para responder a estas situações o Orçamento do Estado para 2018 tem uma medida que permite garantir que nenhum pensionista por antecipação tem um rendimento abaixo do limiar de pobreza. Esta garantia tem por base uma proposta de aditamento do BE, aprovada com os votos favoráveis do PS, BE, PCP, PEV e PAN, e que garante aos pensionistas por antecipação o acesso ao CSI – Complemento Solidário para Idosos, mesmo sem terem a idade legal de acesso, garantindo assim que não têm um rendimento abaixo do limiar de pobreza.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. Que o objeto das petições é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para “elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”;
3. Que o presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório às Peticionárias, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2018.

A Deputada Relatora

(Carla Tavares)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreiras Duarte)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE III – ANEXOS

Nota de Admissibilidade

Informação prestada pela Direção-Geral da Segurança Social.



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 36/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada.

Entrada na Assembleia da República: 12 de janeiro de 2016.

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Ana Isabel Azevedo Leite.

Introdução

A [petição n.º 36/XIII/1.ª](#) – *Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada*, deu entrada na Assembleia da República a 12 de janeiro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Ana Isabel Azevedo Leite a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 19 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a petionária solicita uma alteração na legislação que prevê a diminuição do valor da reforma para quem pede a reforma antecipada, ainda que o cidadão em causa tenha mais anos de descontos que aqueles exigíveis legalmente.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição

apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Governo, em particular o membro do Governo competente na área da Segurança Social.

Atentas as questões suscitadas na Petição, e estando em causa, especificamente, a política de segurança social, pode a Comissão deliberar suscitar a reapreciação do despacho de baixa à COFMA da petição em apreço, por estarem em causa matérias eminentemente da competência da Comissão de Trabalho e Segurança Social, não tendo a COFMA competências para apreciar esta petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Pode a Comissão solicitar a **reapreciação do despacho** de baixa à 5.ª COFMA, por não ter competências para apreciar a referida petição.
3. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
4. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição da peticionária**.
5. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
6. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.

7. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise até ao dia 27 de março de 2016.

IV. Conclusão

1. Tendo em consideração os argumentos aduzidos na Petição, propõe-se o pedido de reapreciação do despacho de baixa à Comissão, pelo facto de a Petição versar sobre matérias de segurança social.
2. Ainda assim, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
3. Deverá a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
4. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2016.

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano

Petição n.º 280/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.

Entrada na AR: 1 de março de 2017

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Maria Fernanda da Costa Duarte Russo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de março de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de março de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação.

I. A petição

A peticionante, Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de ser efetuada uma alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.º 119/99, de 14 de abril, e n.º 84/2003, de 24 de abril.

O referido normativo prevê o seguinte:

"A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações".

O Decreto-Lei em questão refere no Preâmbulo que, fruto da *evolução da esperança média de vida* e da necessidade de *reforçar o princípio da contributividade*, foi decidido proceder à *alteração das regras respeitantes ao período de concessão das prestações de desemprego* e ao *acesso à pensão de velhice*, passando a ser tida em conta a idade do beneficiário e a carreira contributiva, no cálculo das prestações de desemprego, e a serem valorizadas *carreiras contributivas mais longas*, no acesso à pensão de velhice, *sem deixar de reconhecer para os trabalhadores mais idosos, que estejam em situação de desemprego há mais tempo, condições especiais e mais favoráveis*.

Nessa medida, a peticionante descreve a aplicação daquele diploma à sua concreta situação pessoal, referindo que, após ter cessado o direito ao pagamento das prestações de desemprego e encontrando-se numa situação de desemprego de longa duração, requereu, em 2014, a atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade. Concomitantemente,

o requerimento foi indeferido, no ano seguinte, com fundamento no facto de a requerente “não ter ainda completado a idade de 57 anos” à data da sua apresentação.

Acrescenta que, em 2016, apresentou um requerimento nos termos do artigo 80.º¹ da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), para que lhe fosse concedida uma prestação social. Tendo o mesmo sido indeferido nesse mesmo ano, refere que apresentou requerimento hierárquico da decisão, encontrando-se a aguardar resposta por parte da Segurança Social.

Em suma, a peticionante declara encontrar-se numa situação de desemprego de longa duração, tendo à data da apresentação desta Petição 57 anos de idade e 41 anos civis com registo de remunerações, não fornecendo informação adicional sobre os fundamentos de indeferimento dos requerimentos apresentados pela Segurança Social.

Das razões expendidas, conclui a peticionante ser necessária a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser alterada a redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º

• **¹ Artigo 80.º**

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 - É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 - A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;

b) Estarem em situação de desemprego involuntário;

c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;

d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 - Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.

5 - A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

6 - A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.

7 - A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.

8 - A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.

9 - O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

10 - A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

11 - A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

220/2006, de 3 de novembro, propondo, em alternativa, uma nova redação do referido normativo, nos seguintes termos:

“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.”

II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma Lei, a petição pode ser admitida.

Sobre este último ponto, será de referir que o corpo de normas estatuídas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, constitui o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, significando, dessa forma, que nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 165.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, a atribuição originária em matéria de segurança social pertence à Assembleia da República. Nesse pressuposto, e atendendo ao facto de o pedido da peticionante incidir sobre a alteração a uma norma e não sobre a reapreciação de um ato administrativo, não se verifica a causa de indeferimento liminar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando a peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

III. Tramitação subsequente

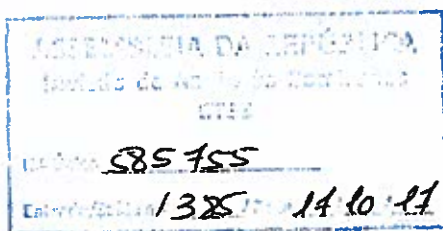
Atendendo à semelhança do objeto e dos destinatários descritos da presente petição e da Petição n.º 36/XIII/1, é admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, determinar a junção destas num único procedimento.

IV. Conclusão

1. A presente petição, por ser individual, não carece de audição da peticionante, nem de apreciação em Plenário e pode ser dispensada a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Atento o objeto, sugere-se a junção das Petições números 36/XIII/1.ª e 280/XIII/2.ª num único procedimento.
3. Sendo admitida e nomeado o respetivo Deputado Relator sugere-se, caso seja entendido pertinente, sejam solicitadas as informações tidas por convenientes à Direção-Geral da Segurança Social.

Palácio de S. Bento, 1 de setembro de 2017.

A Assessora Parlamentar,
Anabela António

REPÚBLICA
PORTUGUESAMINISTÉRIO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIALExmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança
Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LisboaV/Ref. N.º único: 584121
Ref:115/10.ª CTSS/2017

V/Com Ofício de 20.09.2017

N/Ref. DSEP/DPIPF - 967/2017

ASSUNTO: **PETIÇÃO N.º 280/XIII/2ª****Alteração do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.**

De acordo com o solicitado no ofício referenciado em epígrafe, leva-se ao conhecimento de V. Ex.ª o posicionamento desta Direção-Geral sobre a Petição n.º 280/XIII/2ª, apresentada por iniciativa da Senhora D. Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, que solicita a alteração do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2003, de 3 de novembro,¹ que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, à Assembleia da República:

1. A situação contra a qual a exponente se insurge é a de não lhe ser aplicável o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que exige aos beneficiários idade igual ou superior a 52 anos à data do desemprego e uma carreira contributiva de pelo menos 22 anos com registo de remunerações.

2. Em termos gerais, o regime legal que regula esta matéria prevê a possibilidade de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que se encontrem numa situação de desemprego de longa duração e que tenham esgotado o período máximo de atribuição do subsídio de desemprego ou social de desemprego inicial, em duas situações:

- a) Aos 62 anos se o beneficiário tiver à data do desemprego idade igual ou superior a 57 anos e preencha o prazo de garantia legalmente exigido para acesso à pensão de velhice (15 anos de registo de remunerações), sem aplicação do fator de redução previsto no Decreto-Lei n.º 187/2007.
- b) Aos 57 anos desde que, à data do desemprego, cumulativamente, o beneficiário tenha idade igual ou superior a 52 anos e possua uma carreira contributiva, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações mas com aplicação do fator de redução previsto na lei em função do número de anos de antecipação até aos 62 anos.

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho que também o republicou e alterado, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1289-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

Os beneficiários que se encontrem na situação prevista na alínea a) podem optar pelo previsto na alínea b), desde que, na data do desemprego, tenham uma carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos com registo de remunerações.

3. Com efeito, a possibilidade de acesso antecipado à pensão de velhice nas situações de desemprego de longa duração só se justifica, face aos encargos financeiros que ela implica em termos de sustentabilidade financeira da segurança social, quando a idade do beneficiário desempregado se aproxima da idade normal de acesso à pensão de velhice, tendo em conta que nessas idades é já muito remota a integração profissional do desempregado.

4. Contudo, essa idade não pode distanciar-se muito da idade normal de acesso à pensão por dois motivos.

Por um lado, porque nas situações em que não é aplicado fator de redução da pensão (n.º 2 do artigo 57.º) qualquer redução da idade de acesso antecipado à pensão traduz-se num agravamento dos custos para o sistema de segurança social.

Por outro, porque nas situações em que é aplicado fator de redução da pensão (n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º) qualquer redução da pensão acarretaria para o beneficiário penalizações de tal maneira elevadas que o valor da pensão futura seria gravemente afetada, colocando em causa o princípio da contributividade.

5. Por último, chama-se a atenção que o regime de antecipação nas situações de desemprego de longa duração beneficia atualmente do facto de não ter sido adequado ao aumento da idade normal de acesso à pensão ocorrida a partir de 2013.


Com efeito, ele foi construído quando a idade normal de acesso à pensão era 65 anos, o que equivalia numas situações pensões antecipadas 3 anos antes da idade normal de acesso à pensão (sem penalização) e noutras 8 anos antes (com penalização).

Ora, atualmente, os anos de antecipação cifram-se em 4 anos e 3 meses e 9 anos e 3 meses, o que constitui um acréscimo de encargos substancial.

6. Face ao exposto, considera-se que do ponto de vista técnico não é de acolher a proposta de alteração do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, por razões de sustentabilidade financeira do sistema de segurança social e por defesa dos interesses dos beneficiários em lhes ser garantido um valor de pensão que corresponda minimamente ao seu esforço contributivo ao longo da sua carreira profissional.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral



José Gil Príncipe
Diretor-Geral

RP/DP

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1289-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@aeg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>